

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 642/2019

EDITAL Nº 249/2019 - PREGÃO ELETRÔNICO

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço terceirizado de natureza contínua, de Recepção, Auxiliar de Limpeza e Almoxarifado para atendimento as demandas da Secretaria da Saúde.

ATA DE JULGAMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA: YC SERVIÇOS LTDA.

Aos vinte e oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove, reuniu-se o pregoeiro e sua equipe de apoio, designada pelo Decreto n.º 139/2019, para proceder análise e julgamento do Recurso, interposto pela empresa: YC SERVIÇOS LTDA, com relação ao edital nº 249/2019 - pregão eletrônico, cujo objeto é “Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço terceirizado de natureza contínua, de Recepção, Auxiliar de Limpeza e Almoxarifado para atendimento as demandas da Secretaria da Saúde”. Registra-se que o presente recurso foi interposto tempestivamente ao prazo próprio da licitação. **Alega a recorrente YC SERVIÇOS LTDA, resumidamente o que segue: “AO SETOR DE LICITAÇÕES. PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS/RS. Ref. Processo Administrativo Licitatório n. 39.932/2019 – EDITAL Nº 249/2019 – PREGÃO ELETRÔNICO. YC SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 29.299.347/0001-69, com sede na Rua Santos Dumont, n. 145, Município de Parobé/RS (CEP: 95.630-000), representada legalmente por YURI FERREIRA DA SILVA, sócio administrador, brasileiro, maior, solteiro, inscrito no CPF nº 044.520.520-49, portador do RG nº 9114647549, residente e domiciliado no município de Parobé/RS (CEP: 95630-000), vem mui respeitosamente, por seu procurador, à presença de Vossa Excelência, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, nos seguintes termos. A empresa recorrente participou do certame licitatório que possuía como objeto a Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço terceirizado de natureza contínua, de Recepção, Auxiliar de Limpeza e Almoxarifado para atendimento as demandas da Secretaria da Saúde, apresentando a menor proposta. No entanto, conforme denota-se pela movimentação processual, o pregoeiro acabou considerando a empresa recorrente inabilitada, pelos seguintes motivos e fundamentos: “A empresa YC Serviços Ltda.; deixou de apresentar a Declaração contida no Anexo III do Edital de que não está suspensa de participar em licitação e impedida de licitar e que não foi declarada inidônea de licitar e contratar com a Administração Pública e de cumprimento ao art. 7º, XXXIII da CF/88 e do art. 27, inciso V, da Lei 8.666/93; Deixou de apresentar a Declaração contida no Anexo V do Edital, declarando sob as penas da Lei que a licitante se enquadra na definição do artigo 3º da Lei Complementar 123/2006, pelo que pretende exercer o direito de preferência conferido por esta Lei e que para tanto, atende suas condições e requisitos, não estando incurso em nenhum dos impedimentos constantes de seu §4º. Apresentou documentação de regularidade fiscal, trabalhista e econômica financeira prevista no Edital de acordo com parecer da diretoria jurídica. Registra-se que o Balanço Patrimonial apresentado pela empresa YC Serviços Ltda., foi encaminhado à área contábil, oportunidade na qual o Sr. Sargon Dada Calegari manifestou o que segue: “Referente à análise dos documentos de qualificação econômico financeira, apresentados por YC SERVIÇOS LTDA – ME. Os indicadores calculados com base no balanço de 31/12/2018: ILC = 22,5. ILG = 22,5. ISG = 25. Capital Social 100.000,00. Patrimônio Líquido 214.749,23”. Registra-se que a proposta financeira com planilha e**

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2019 - Edição 2093 - Data 05/09/2019 - Página 21 / 41

documentos de qualificação técnica foram encaminhados a área técnica Secretaria requisitante oportunidade na qual o Sr. Algari de Almeida, manifestou o que segue: “Sr. Pregoeiro. Quanto a qualificação técnica e empresa cumpriu com os requisitos do edital. Já com relação a Planilha de Custos verificamos que, apesar de o valor total da Planilha condizer com o valor final ofertado no pregão eletrônico, a composição dos custos, com base nos índices apresentados, possui os seguintes erros e/ou divergências: 1. Erro de soma dos percentuais dos Grupos “A”, “B” e “C”. 2. Os percentuais do Grupo “D” permaneceram idênticos aos da Planilha Modelo do Edital apesar de a proposta final ter modificado o Grupo “A”, “B” e “Aviso Prévio Indenizado”. 3. O cálculo do desconto legal do vale transporte está acima do índice máximo permitido de 6% sobre o salário básico. 4. O percentual relativo aos PIS está abaixo do índice, considerando o faturamento bruto da empresa. 5. O cálculo final da Planilha de Custos apresentada, se aplicados os índices constantes no interior da mesma, ficaria acima do valor final da proposta apresentada no pregão. O pregoeiro em acolhimento a manifestação técnica da Secretaria requisitante e demais análises dos documentos apresentados julga a empresa YC SERVIÇOS LTDA – ME inabilitada”. Contudo, mostra-se completamente equivocado o entendimento epigrafado, consoante será demonstrado ao longo do presente recurso. **DOS DOCUMENTOS:** Primeiramente, em relação a não apresentação das declarações previstas nos anexos III (declaração de que não está suspensa de participar em licitação e impedida de licitar e que não foi declarada inidônea de licitar e contratar com a Administração Pública e de cumprimento ao art. 7º, XXXIII da CF/88 e do art. 27, inciso V, da Lei 8.666/93) e V (declaração sob as penas da Lei que a licitante se enquadra na definição do artigo 3º da Lei Complementar 123/2006) do edital, deve ser levado em consideração os termos do instrumento convocatório, senão vejamos: Quando a declaração de que a empresa se enquadra como ME e/ou EPP, o edital prevê em seu item “2.5.1”. **“2.5.1. A ME e/ou EPP que pretenda sua inclusão no regime diferenciado concedido pela Lei Complementar nº 123/2006 deverá, no ato de envio de sua proposta, em campo próprio do sistema eletrônico, declarar que atende os requisitos do artigo 3º, da Lei Complementar nº 123/2006”.** Outrossim, quanto a declaração prevista nos anexos III, o item “2.2” do edital prevê que **“2.2. Não poderão participar da presente licitação os interessados temporariamente suspensos de participar em licitação e impedidos de contratar com a Administração, bem como declarados inidôneos para licitar ou contratar com a Administração Pública, nas suas esferas federal, estadual ou municipal, nos termos do art. 87 incisos III e IV, da Lei 8.666/1993, respectivamente”.** Ou seja, se presume que se a empresa participou do certame, não há qualquer impedimento, sendo implícito que a mesma declara tal situação. Outrossim, não há qualquer impeditivo para que o pregoeiro determinasse a juntada posterior das referidas declarações físicas, até porque as mesmas já foram feitas “eletronicamente”, no sistema utilizado no procedimento licitatório. Ressalta-se que a inabilitação da recorrente, pelos motivos *in tela*, mostra-se medida totalmente arbitrária e descabida, pois trata-se de situação que pode ser resolvido facilmente sem criar prejuízo a nenhuma das partes. **DAS PLANILHAS:** Quanto às inconsistências e erros na planilha, relativo à soma dos percentuais dos Grupo “A”, “B” e “C”, verifica-se que os percentuais unitários, multiplicados pelo valor, estão corretos, em cada linha, onde somente a descrição da soma total dos percentuais é que não fora feito, onde a soma dos valores está correta.

GRUPO A		
INSS	20%	R\$ 40.413,45
SESI	0,00%	R\$ 0,00
SENAI ** (dispensado, conf. Art. 13§3, Lei 123/2006)	0,00%	R\$ 0,00

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2019 - Edição 2093 - Data 05/09/2019 - Página 22 / 41

INCRA ** (dispensado, conf. Art. 13§3, Lei 123/2006)	0,00%	R\$ 0,00
SEBRAE ** (dispensado, conf. Art. 13§3, Lei 123/2006)	0,00%	R\$ 0,00
Salário educação ** (dispensado, conf. Art. 13§3 Lei	0,00%	R\$ 0,00
Seguro contra acidentes de trabalho	3%	R\$ 6.062,02
FGTS	8%	R\$ 16.165,38
SOMA DO GRUPO A	36,80%	R\$ 62.640,85

Além disso, pode-se verificar que a soma dos itens, de forma individual, também está correta, de acordo com cada percentual apresentado (20% de INSS, 3% de Seguro de Trabalho e 8% de FGTS), o que dá o resultado de R\$ 62.640,85. Frisa-se, ainda que a soma dos demais itens (GRUPO B, C e D) não altera o total da proposta.

GRUPO B		
Férias gozadas	5,74%	R\$ 11.598,66
13º Salário	8,33%	R\$ 16.832,20
Licença Paternidade	0,06%	R\$ 121,24
Faltas Justificadas	0,82%	R\$ 1.656,95
Auxílio acidente de trabalho	0,31%	R\$ 626,41
Auxílio doença	1,39%	R\$ 2.806,71
SOMA DO GRUPO B	16,92%	R\$ 33.642,18

Da mesma forma do grupo "A", os itens individualmente estão com os totais corretos pela alíquota aplicada em cada item. A soma do total do percentual é que está incorreta, o que não altera a proposta, pois o total do grupo "B" está de acordo com cada item apresentado.

GRUPO C		
Aviso prévio indenizado	0,42%	R\$ 848,68
Férias indenizadas	5,37%	R\$ 10.851,01
Férias indenizadas s/aviso prévio inden.	0,43%	R\$ 868,89
Depósito rescisão sem justa causa	2,39%	R\$ 4.829,41
Indenização adicional	0,17%	R\$ 337,45
SOMA DO GRUPO C	13,56%	R\$ 17.735,44

No grupo "C", ocorreu o mesmo fato dos Grupos "A" e "B", onde os valores individuais estão com sua soma correta.

GRUPO D		
Reincidência de Grupo A sobre Grupo B	5,16%	R\$ 10.429,08
Reincidência de Grupo A sobre aviso prévio indenizado	0,13%	R\$ 263,09
SOMA DO GRUPO D	5,29%	R\$ 10.692,17

Ocorre, que no grupo "D", vemos que a divergência anterior altera o valor total, pois o valor da reincidência de Grupo A sobre o Grupo B, deveria totalizar 5,16%, ao invés de 6,23% e a Reincidência de Grupo A sobre aviso prévio indenizado deveria totalizar 0,13%, ao invés de 1,44%. Assim sendo, o valor correto, a ser colocado na proposta, é menor do que o informado, ou seja, diferentemente do afirmado pelo Sr. Algari, a alteração deste valor não onera a proposta mas sim a deixa abaixo do enviado.

GRUPO D		
Reincidência de Grupo A sobre Grupo B	5,16%	R\$ 10.429,08
Reincidência de Grupo A sobre aviso prévio indenizado	0,13%	R\$ 263,09
SOMA DO GRUPO D	5,29%	R\$ 10.692,17

DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2019 - Edição 2093 - Data 05/09/2019 - Página 23 / 41

Quanto ao desconto do vale transporte, que inclui a insalubridade, verificamos que o valor correto a ser descontado é de R\$ 10.627,26, ao invés de R\$ 12.124,04, o que dá uma diferença de R\$ 1.496,78.

III – Benefícios				
Tipo	Quant.	Benefício/mês R\$	Descontos legais	Valor Mensal
Vale - Transporte	161	R\$ 202,40	R\$ 10.627,26	R\$ 21.959,14
Vale Refeição	142	R\$ 368,06	R\$ 9.930,26	R\$ 42.334,26
Total III				R\$ 64.293,41

Por fim, quanto ao desconto do PIS, a empresa indicou a alíquota de 0,34%, que está de acordo com o Anexo IV, da repartição, pois a tabela considera os últimos 12 meses e não o ano calendário anterior. Caso considerado o ano calendário, temos o faturamento de 603 mil reais o que, conforme tabela, daria uma alíquota de 0,32%. Provavelmente, se considerado o faturamento dos últimos 12 meses, a alíquota passaria para um nível acima, que está com índice de 0,34%. **Assim sendo, consoante todo o exposto acima, verifica-se que os erros não interferem na escolha da melhor proposta, sendo necessário, apenas, que a empresa retifique as planilhas apresentadas, o que faz neste momento.** Frisa-se, ainda, que o pregoeiro não havia aberto prazo para manifestação da empresa e para apresentação de planilha retificada. Com isto verifica-se que a inabilitação da empresa não é aceitável, visto que basta apenas a retificação dos dados apresentados nas planilhas, sem alteração do valor global. **DOS REQUERIMENTOS: Diante disso, REQUER: a) a juntada do presente recurso e dos documentos que o instruem, inclusive da planilha devidamente retificada. b) seja reformada a decisão do pregoeiro, no sentido de declarar a empresa recorrente habilitada e vencedora do certame licitatório.** Nestes termos, pede deferimento. Parobé, 26 de Julho de 2019”. Registra-se que a recorrente anexou ao seu recurso Instruções Normativas, cópias de Mandado de Segurança, Agravo de Instrumentos, Apelações, Jurisprudências e Nova Planilha de Preços. Apresentou documentos que não foram apresentados anteriormente como Modelo de Declaração de Enquadramento no Artigo 3º e não incursão nos impedimentos do §4º do mesmo Artigo da Lei Complementar 123/2006, Declaração de que não está suspensa de participar de licitação e impedida de contratar com a Administração e de que não foi declarada inidônea de licitar ou contratar com a Administração Pública e de Cumprimento ao Art. 7º, XXXIII da Constituição Federal e Formulário de Dados da Empresa”. **DA ANÁLISE TÉCNICA:** O pregoeiro registra por pertinente que as razões do recurso foram encaminhadas a área técnica da Secretaria da Saúde oportunidade na qual o Sr. Algari de Almeida, manifestou o que segue: *“Conforme manifestação anterior desta Secretaria, no que tange a Planilha de Custos apresentada pela recorrente YC Serviços Ltda., em que foi opinado pela desclassificação de sua proposta, mantém-se o alegado como fundamento para negar o recurso interposto, uma vez que a licitante não apresentou razões substanciais no sentido de modificar a decisão. A SMS considera que os erros apresentados na planilha alteraram substancialmente a proposta apresentada, não se tratando de mero erro formal, a inserção do valor final, condizente com o do pregão, no final da Planilha, não a torna válida, uma vez que sua composição dos custos infere outro resultado que, digno de registro, é maior que lance vencedor, em que pese consideramos a primeira alegação, no recurso, de que os erros de soma dos percentuais dos grupo A, B, C, não alteraram o valor final dos itens, os demais erros apontados na composição dos custos, a nosso juízo, não são meros erros formais. A própria recorrente, em seu recurso, demonstra que os cálculos na composição do grupo “D” estão incorretos ao alegar o seguinte: “Ocorre que, no grupo “D” vemos que a divergência anterior altera o valor total”. Já na argumentação relativa ao erro no valor do vale transporte, a*



recorrente mantém o equívoco no próprio recurso ao alegar que a base de cálculo do desconto do vale transporte inclui o adicional de insalubridade, quando tal desconto deve ser realizado somente sobre o salário base, quanto a alíquota de PIS, em que foi usado o índice de 0,34%, o argumento é com base em provável faturamento da empresa nos últimos 12 meses, mas não demonstra como chegou a tal índice. Nesse sentido, diante do exposto e no que compete a esta Secretaria avaliar, opinamos pela manutenção da desclassificação e o desprovidimento do recurso”. Registra-se que o presente processo foi “suspense”, conforme publicação no Diário Oficial do Município em Edição Complementar 3, em 09/08/2019, para uma análise mais detalhada das alegações da recorrente. Face ao exposto o processo foi encaminhado a análise da Diretoria Jurídica da Secretaria Municipal das Licitações, oportunidade na qual a Dra. Jane M. Barbosa da Silva, encaminhou novamente o processo a área técnica da Secretaria requisitante do material com o seguinte despacho: “**Prezado Assessor Técnico. Antes de adentrar no mérito, solicito seja verificado se a natureza dos erros no preenchimento da planilha de preços apresentada, enquadram-se como meramente materiais, com alega a recorrente, ou, se caracterizam por erros que não admitem correção. Vale esclarecer, que o erro material é tido como de fácil constatação, pois, em regra, reflete um equívoco, situação ou algo não desejado. Para tanto, necessário fazer a conferência dos itens conjugando-se a correção dos erros alteraria o valor da proposta**”. Em ato contínuo o processo foi encaminhado ao Sr. Algari de Almeida, que manifestou o que segue: “**Prezada Diretora. Os erros identificados na planilha apresentada pela licitante se encaixam no conceito de erro material referido em seu despacho. Se corrigidos e havendo a adaptação de outros valores da planilha que não são baseados em índices legais obrigatórios, não alteram o valor da proposta**”. Em seguimento da análise aos despacho retro citados a Dra. Jane M. Barbosa da Silva, Diretora Jurídica da Secretaria Municipal das Licitações anexou ao processo MVP análise jurídica conforme segue: “Senhor Pregoeiro. Versa este expediente sobre recurso interposto pela empresa YC Serviços Ltda., contra decisão da Comissão Especial de Pregão e da Assessoria Técnica em fase de habilitação, levada no Edital nº 249/2019 – Pregão Eletrônico. A recorrente foi desclassificada pela Comissão Especial de Pregão pelos motivos que ora se transcreve: “A empresa YC Serviços Ltda., deixou de apresentar a Declaração contida no Anexo III do Edital de que não está suspensa de participar em licitação e impedida de licitar e que não foi declarada inidônea e de contratar com a Administração e de cumprimento ao art. 7º, XXXIII da CF/88 e do art. 27, inciso V, da Lei 8.666/1993. Deixou de apresentar a Declaração contida no Anexo V do Edital, declarando sob as penas da Lei que a licitante se enquadra na definição do art. 3º da Lei Complementar 123/2006, pelo que pretende exercer o direito de preferência conferido por esta Lei e que para tanto, atende suas condições e requisitos, não estando incurso em nenhum dos impedimento constante de seu §4º”[...]. Quanto a manifestação da área técnica da Secretaria Municipal da Saúde, desclassificou a licitante alegando erros no preenchimento da planilha de custos, indicando os motivos no despacho exarado à etapa “52” do MVP nº 39.932/2019, entendimento este, que foi reiterado, por ocasião da interposição do recurso. Veio o expediente para apreciação jurídica, o qual, antes de adentrar no mérito foi reencaminhado ao setor técnico competente, solicitando a verificação pontual, quanto a natureza dos erros identificados na planilha, destacando que a correção dos mesmos não poderiam implicar na alteração da proposta apresentada originalmente. Deste questionamento sobreveio a resposta, que ora se transcreve: “Os erros identificados na planilha apresentada se encaixam no conceito de erro material referido no despacho. Se corrigidos e havendo a adaptação de outros valores da planilha que não são baseados em índices legais obrigatórios, não alteram o valor da proposta”. Com estes elementos segue a análise jurídica. **a) Da ausência das Declarações:** Em que pese, os anexos do edital contenham os modelos de declarações para serem entregues juntamente com os demais

documentos, denota-se, a necessidade de empreender o exame sistemático, aliando a forma da exigência em detrimento de sua essência. Trata-se, indubitavelmente de tentativa de acautelamento e garantia do poder público com relação a situação da licitante, mas juridicamente seus efeitos não tem o alcance pretendido, valendo lembrar o art. 408 do Novo CPC: Art. 408. As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário. Parágrafo Único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade. Ademais, dentre os documentos exigidos para os procedimentos licitatórios arrolados nos arts. 29, 30 e 31 da Lei 8.666/1993, não se vislumbra a exigência de qualquer declaração, razão pela qual, s.m.j., tais documentos não tem o condão de afastar interessados no processo seletivo, sob pena de que a proposta mais vantajosa seja alijada do certame, por conta da ausência de declarações, por vezes sem respaldo legal. Nesse sentido, invoca-se a orientação contida na Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB), cujo art. 20 dispõe sobre a aplicação do direito público, a saber: Art. 20. Nas esferas administrativas, controlador e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. Dito isso, é nosso entendimento, que a desclassificação do licitante com base neste quesito, pode vir a representar excesso de formalismo, circunstância rechaçada pelos Tribunais de controle, vez que as exigências para fins de habilitação devem ser compatíveis com seu objeto. **b) Dos erros no preenchimento na planilha de custos X desclassificação:** Segundo o Tribunal de Contas da União, a planilha de custos e formação de preços possui caráter acessório e meramente informativo quando o critério de avaliação das propostas é o de menor valor global. Com efeito, o §3º do art. 43 da Lei 8.666/1993, estabelece que a Comissão de licitações tem autonomia para promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada, todavia, a inclusão de novo documento ou informação que deveria constar originalmente dos documentos. Note-se, que o ajuste da planilha não caracteriza a juntada de documento novo, pois este já estava no processo, ou seja, constatado que o erro apresentado na planilha é passível de correção, sem que para isso haja a alteração do valor, tem-se que a desclassificação do licitante que ofertou a proposta mais vantajosa e exequível, ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade no que respeita a contratação propriamente dita. Pelo exposto, este setor jurídico no uso de suas atribuições, recomenda, s.m.j., a reconsideração do posicionamento adotado pela Comissão de Licitações no que respeita a desclassificação em face da ausência das declarações (Anexo III e V do edital), bem como, pela área técnica da Secretaria Municipal de Saúde em relação a planilha de custos. Cumpre consignar, que esta manifestação possui cunho estritamente jurídico, não tendo o condão de cancelar opções técnicas eleitas pela Administração, nem emitir juízo de conveniência e oportunidade acerca do ajuste”. **DA DECISÃO:** O pregoeiro observa o que segue: Na Lei de licitações 8.666/93, Art. 3º, §1º reza o que segue: “§1º É vedado aos agentes públicos”, Inc. I, “I. Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”. O Edital é a Lei maior da licitação, ou seja, no momento em que a empresa decidiu participar do certame anuiu as regras nele estabelecida, inclusive quanto aos prazos. Cabe a licitante aferir seus documentos antes de sua apresentação e não esperar que a Administração solicite juntada de documento novos o que é vedado por Lei, assim como rigorismos excessivos devem ser arredados antes da fase da contratação. Reza no Art. 44, §1º “É vedado a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2019 - Edição 2093 - Data 05/09/2019 - Página 26 / 41

possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes". Ressalta-se que a proposta contemplada consubstanciada no valor de 5.449.649,88 (Cinco milhões, quatrocentos e quarenta e nove mil, seiscentos e quarenta e nove reais e oitenta e oito centavos) configurou-se a melhor proposta e mais vantajosa para a Administração. Em primeira análise a documentação e planilha apresentada, induziu na fase classificatória a decisão por afastar o menor valor ofertado pela empresa YC Serviços Ltda., e conseqüentemente chamar a segunda classificada a empresa FAM Locações e Prestação de Serviços Ltda., para apresentação de documentos. É de se registrar também que erros no preenchimento da planilha de formação de preço da licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. Como regra o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada no certame. **Vejam os que prevê a SÚMULA 346: "A Administração Pública pode anular seus próprios atos"**. Prevê ainda a SÚMULA 473 do STF o que segue: "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". A declaração de invalidade de um ato administrativo ilegítimo ou ilegal, feita pela própria Administração, baseia-se, portanto, em razões de ilegitimidade ou ilegalidade, desde que a Administração reconheça que praticou um ato contrário ao direito vigente, cumpre-lhe anulá-lo o quanto antes, para restabelecer a legalidade administrativa. Como a desconformidade com a lei atinge o ato em sua própria origem, a anulação produz efeitos retroativos à data em que foi emitido, como por exemplo, quando desclassificou a empresa YC Serviços Ltda., na planilha apresentada. A dinamicidade do pregão pode dar oportunidade a eventos os mais imprevisíveis e todos eles deverão ser solucionados de imediato e/ou a posteriori como no caso em tela em revisão dos atos. O pregoeiro pelas razões apresentadas e em acolhimento a manifestação técnica da Secretaria requisitante e jurídica da Secretaria Municipal das Licitações julga o presente recurso da licitante YC Serviços Ltda., PROCEDENTE, porque nas razões apresentadas, formaram elementos suficientes que viessem a modificar a decisão proferida na qual julgou sua empresa inabilitada conforme decisão exarada no dia 25/07/2019. Por todo o exposto o pregoeiro em revisão dos atos julga classificada em primeiro a empresa: **YC SERVIÇOS LTDA.**, vencedora da Licitação e julga como segunda classificada a empresa FAM Locações e Prestação de Serviços Ltda. Por fim, o pregoeiro, pelas razões apresentadas encaminha o presente recurso a Diretoria Jurídica para, **s.m.j.**, chancela da decisão, e encaminhamento da presente decisão, solicitando ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para homologação da decisão do Pregão Eletrônico 249/2019. Após a homologação da presente decisão o pregoeiro dará a devida publicidade da presente ata, de forma simultânea no DOMC e no site do Banrisul de acordo com o item 7.4.8 do Edital. Nada mais havendo digno de registro encerra-se a presente ata.

Mário Renato Zacher
Pregoeiro